



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

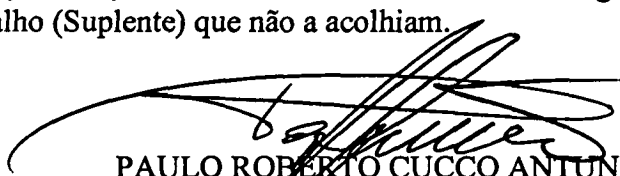
Processo nº : 13805.003024/95-31
Recurso nº : 129.265
Acórdão nº : 302-36.986
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : PEDRO SURREAUX RIBEIRO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

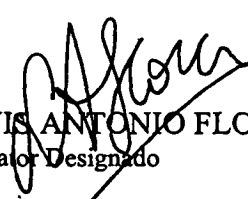
PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de preferência da análise das preliminares de nulidade do lançamento sobre a de perempção, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de fl. 03, inclusive, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) que não a acolhiam.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

Formalizado em: **21 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. João Aluizio Degrazia Júnior, OAB/RS 28.469.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“O contribuinte acima identificado foi notificado para recolher o Imposto Territorial Rural - ITR, CONTAG e CNA, relativos ao exercício de 1994, no montante de 6.521,67 UFIRs (seis mil, quinhentas e vinte e uma UFIRs e sessenta e sete centésimos), conforme Notificação de Lançamento de fls. 03 e vencimento em 22/05/95, prorrogado para 30/06/95 pela IN 27 de 22/05/95, apresenta tempestivamente sua peça impugnatória às fls. 01.

Refere-se o lançamento em foco ao imóvel rural denominado. “Estância Santa Elizabeth”, com área de 1.450,4 ha, localizado no Município de Uruguaiana/RS, inscrito na Receita Federal sob o nº 0326061.5.

Alega o impugnante em sua defesa que:

- i) No processamento da DITR houve erros quanto à distribuição da área do imóvel (área inaproveitável = 196 ha);
- ii) A área de pastagem nativa foi lançada erroneamente com 14.504,0 ha;
- iii) Não concorda com o VTN mínimo estabelecido pela IN 16 de 27/03/95 para o município de Uruguaiana (RS) de 1.501,78 UFIR's pois há vários tipos de terra no local além do fato de que No município vizinho de Alegrete o VTN mínimo é de 909,39 UFIR's;
- iv) Não se conforma com a cobrança da CNA pois já paga contribuição pela Federação das Associações Rurais do Rio Grande do Sul (FARSUL).

Instruindo sua defesa, anexa os seguintes documentos:

- 1) Cópia da Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, objeto da presente impugnação (fls. 03/04);
- 2) Cópia do comprovante de pagamento da Contribuição Confederativa Constitucional Rural (fls. 02).

Processo nº : 13805.003024/95-31
Acórdão nº : 302-36.986

Para complementar a instrução do processo foi solicitada à DITEC/DRF/São Paulo a cópia da DITR/94 de nº 94.08.00428.34 que foi encaminhada e juntada às fls.08.

Foram anexados os extratos do sistema “ITR” atinentes à declaração/94(fl. 09 a 17), lançamento/94 (fls. 18 a 20) e consulta de débitos (fls. 21).”

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou procedente o lançamento.

Intimado do acórdão da DRJ em SÃO PAULO I/SP, fls. 35/36, o contribuinte deixou fluir o prazo recursal, razão por que foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 37.

Em 02/12/2003, discordando da decisão *a quo*, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 38 e seguintes, onde repete a argumentação expendida anteriormente e requer a reforma do acórdão hostilizado.

A Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 54.

Em 27/05/2004, o recorrente apresenta petição, fls. 61 e seguintes, acompanhada de documentos, onde afirma ser inválida a intimação de fl. 36, e de consequência o Termo de perempção de fl. 37, uma vez que foi assinada por pessoa desconhecida do recorrente, e isso revela a falta de cautela da Administração Tributária ao proceder às notificações.

Relatados, passo ao voto. ✓

Processo nº : 13805.003024/95-31
Acórdão nº : 302-36.986

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

Questão preliminar – perempção.

Na petição de fls. 61 e seguintes, o recorrente tenta desconstituir a intimação de fls. 36/37, ao argumento de que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento dos Correios era analfabeta, desconhecia o que estava fazendo, e não é da esfera de conhecimento do recorrente. Nada obstante, o endereço constante no AR é do recorrente; consta o nome, a assinatura e a matrícula do funcionário dos Correios; consta também a assinatura de uma pessoa nominada “Salatiel Sampaio”, que certamente encontrava-se no domicílio tributário do recorrente por ocasião da intimação postal, tanto que recebeu sua correspondência das mãos do empregado dos Correios. Assim é que, para desconstituir a intimação postal efetivada no endereço tributário do recorrente, ao meu ver, seria necessário bem mais do que simplesmente asseverar o desconhecimento da pessoa que recebeu a intimação. Atualmente está pacificado nos tribunais que a correspondência regularmente entregue no domicílio tributário do contribuinte é considerada entregue ao próprio contribuinte, e no caso em foco o endereço do recorrente que consta da intimação está correto e continua sendo o mesmo.

Nessa moldura, a pessoa foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 09 de outubro de 2.003, quinta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 36, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 10 de outubro, sexta-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 02 de dezembro de 2.003, conforme carimbo constante da fl. 38.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Assim é que o prazo para interposição de recurso já havia vencido quando da apresentação do recurso, em 02 de dezembro de 2003.

Considerando que o contribuinte não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância;

Processo nº : 13805.003024/95-31
Acórdão nº : 302-36.986

Considerando que o ataque a intempestividade ocorrida não procede, pelos motivos antes alinhavados;

Voto por não conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Processo nº : 13805.003024/95-31
Acórdão nº : 302-36.986

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Ao contrário do entendimento do ilustre conselheiro relator, penso que antes da análise da preliminar de perempção, a questão da nulidade do lançamento deve ter preferência.

Em síntese, antes de se saber se o recurso é tempestivo ou não, há de se verificar se o lançamento que inaugura este procedimento foi feito nos exatos termos da lei.

Trata-se de uma questão de lógica. Se porventura o recurso não for conhecido, como pretende o conselheiro relator, a nulidade que pode ser arguida a qualquer tempo e se assim declarada, o respectivo acórdão que decidir pelo não conhecimento, ao meu, ver tornar-se-á ineficaz porque também estará abrangido pela nulidade. Destarte, proponho que a preliminar de nulidade da notificação seja apreciada antes da questão processual.

Portanto, antes de adentrar ao julgamento das razões recursais ou procedimentais, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Ademais, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo 2/99, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (COSIT), “o lançamento que possuir vício de forma necessita ser declarado nulo e novo lançamento deve ser comandado dentro do decurso de prazo de cinco anos da data da decisão que tiver anulado o lançamento anteriormente efetuado, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional”. É evidente, outrossim, que o novo lançamento deve ser feito com novo prazo de pagamento, sem a incidência de quaisquer ônus para o contribuinte.

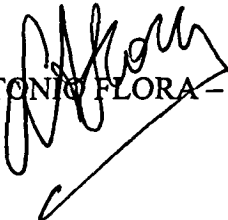
Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Processo nº : 13805.003024/95-31
Acórdão nº : 302-36.986

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado